



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 685 ,DE 12 DE JUNHO DE 1985.

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado e favorecido, no campo tributário, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, para efeito desta Lei, a Pessoa Jurídica ou Firma Individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor destes títulos no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, denomina-se ano base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - À microempresa definida no "caput" deste artigo, ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo dos demais benefícios constantes da legislação municipal vigente.

Art. 3º - Fica excluída do regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja Pessoa Jurídica ou, ainda, Pessoa Física estabelecida ou domiciliada no Exterior;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0023
F-142

- III - que participe do capital de outra Pessoa Jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra Pessoa Jurídica;
- V - cujo ascendente ou descendente em primeiro grau, do titular ou sócio, vier a participar, depois da publicação desta Lei, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa do mesmo ramo;
- VI - que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a) importação ou exportação;
 - b) compra e venda, incorporação, locação, administração de imóveis, loteamento e construção civil;
 - c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.
- VII - beneficiada com redução na base de cálculo;
- VIII - que esteja ou venha a ser incluída no regime do recolhimento do ISS, por estimativa fiscal;
- IX - as sociedades uniprofissionais.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos incisos IV e V deste artigo, quando a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no Artigo 2º, da presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

Art. 4º - O Registro Especial da microempresa é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios concedidos nesta Lei e será feito no Órgão Fazendário, realizado mediante simples declaração da qual constarão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- I - o nome e a identificação da empresa individual ou da empresa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Artigo 3º da presente Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas novas, não haverá a exigência da declaração referida no Inciso III deste artigo, relativa à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior, também pode enquadrar-se no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta anual prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão contidas no Artigo 3º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo exercício.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no Artigo 2º, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, a fim de que se proceda ao necessário cancelamento do seu registro.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados,



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ficando, entretanto, suspensa, de pronto, a isenção fiscal prevista no Artigo 9º desta Lei, para o montante que exceder o limite da receita bruta.

§ 2º - A superveniência de qualquer dos motivos inscritos no Artigo 3º da presente Lei, implicará na perda da condição de microempresa, sujeitando a empresa ao pagamento do Imposto Sobre Serviços, a partir do mês em que ocorrer o fato excludente, submetendo-se, também, ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 7º - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa", ou abreviadamente, "ME".

Parágrafo Único - É privativo das microempresas, o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 8º - O cancelamento do Registro Especial da microempresa, obedecidos os preceitos desta Lei, poderá ser efetivado:

- I - a pedido da microempresa interessada;
- II - de ofício, pelo órgão de registro;
- III - mediante solicitação ao órgão de registro, apresentada por qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 1º - Nos casos contemplados nos Incisos II e III deste artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servir de cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2º - O cancelamento do Registro Especial não extingue a empresa, que continua a existir sem os favores da Lei.

CAPÍTULO III

Do Regime Fiscal

Art. 9º - A microempresa fica isenta do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa da obrigação de recolher 5% (cinco por cento) do total pago pela prestação de serviços, quando o prestador de serviços deixar de fazer prova de inscrição do cadastro específico, na conformidade do que preceitua o Artigo 51 do Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

nº 923, de 06 de fevereiro de 1976, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Art. 10 - A microempresa está dispensada da escrituração dos livros:

MODELO I - Registro de Entradas;

MODELO II - Registro de Utilização de Documentos Fiscais; e

MODELO III - Registro de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - A microempresa fica obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, bem como à emissão de nota fiscal.

Art. 11 - A Pessoa Jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos da presente Lei, declarar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento do imposto, como se a isenção nunca houvesse existido, acrescido da mora e da correção monetária, contadas desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a:
 - a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, no caso de falsidade da declaração ou informação prestada, por si ou seus sócios, à autoridade competente;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando, ainda, impedido de constituir nova microempresa, ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 12 - A empresa que estiver vinculada ao regime desta Lei que não comunicar a cessação de suas atividades, ou que vier a fazê-lo fora do prazo previsto no Artigo 96 do Código Tributário Municipal, ficará sujeita à multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

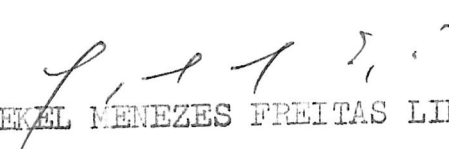
Parágrafo Único - A baixa da inscrição da empresa do Registro Especial contemplado no CAPÍTULO II da presente Lei, por ocasião da cessação de suas atividades, será efetivada sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 12 de junho de 1985.


HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Prefeito Municipal